



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 2.909, de 2004, que “*Acrescenta alínea, no inciso II do Art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluindo as despesas com pedágio nas deduções relativas ao Imposto de Renda.*”

AUTOR: Deputado Pompeo de Mattos

RELATOR: Deputado Max Rosenmann

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.909, de 2004, inclui as despesas, efetuadas pelo contribuinte com o pagamento de pedágios, no rol das deduções autorizadas na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, acrescentando uma alínea *h* ao inciso II do art. 8º da Lei 9.250, de 1995. A Proposta estabelece, ainda, o início do ano subsequente ao de sua publicação como marco inicial de sua vigência.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas tais medidas.

O Projeto em epígrafe, ao propor a dedutibilidade de despesas do contribuinte com pedágios, na apuração da base de cálculo do IRPF, implica em renúncia de arrecadação potencialmente relevante desse imposto, que deve ser, portanto, necessariamente estimada, nos termos do citado art. 14 da LRF. Ainda que entrando em vigor apenas no ano calendário seguinte ao de sua publicação, tal estimativa se faz necessária para avaliação de seu impacto sobre as metas fiscais para esse e os dois exercícios financeiros seguintes, estabelecidas pela LDO em vigor.

Assim, estando ausente a estimativa de renúncia exigida por Lei, reputamos a proposição incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente. Prejudicada, portanto, fica a apreciação do mérito do Projeto, nos termos do art. 10 da Norma Interna dessa Comissão que disciplina o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Pelo exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 2.909, DE 2004**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Max Rosenmann
Relator